



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026

PROCESSO Nº 5921/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO CONTÍNUO E DESCENTRALIZADO DE REFEIÇÕES PREPARADAS (TIPO MARMITEX), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS E DE SUBSISTÊNCIA DO EFETIVO LOTADO NOS POSTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2026, às 12h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 15/06/2026, via e-mail, pela empresa **LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **66.448.935/0001-43**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 28/06/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o Edital que há falhas no Edital, Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e minuta contratual do certame em epígrafe.

Segue abaixo seus principais apontamentos:

- **Especificação técnica genérica e fichas técnicas:** o ETP reconhece o risco de gramaturas genéricas, mas o TR não fixa o peso mínimo de proteínas, gramatura total, composição nutricional ou faixas de tolerância e falta clareza se as "duas opções de proteína/guarnição" serão entregues de forma cumulativa ou por escolha do usuário;

- **Incompatibilidade sanitária:** o edital exige amostragem mantida por 72 horas com base na Portaria CVS nº 5/2013, porém o contrato executará sob a vigência da nova Portaria CVS nº 3/2026, que exige 96 horas de amostragem, além de novos controles de temperatura, transporte e lacres;

- **Restrição indevida de competitividade pro CNAE:** exigência restritiva aos CNAEs 56.20-1-01 ou 56.20-1-02. A jurisprudência (TCU) proíbe desclassificação por código fiscal quando a empresa comprova aptidão e objeto compatível por outros meios;

- **Pesquisa de preços deficiente:** o teto estipulado (R\$ 36,42) considerou apenas 5 cotações privadas locais e descartou contratações públicas similares (PNCP) com valores bem inferiores (média de R\$ 22,65), sem apresentar análise crítica ou justificativa formal;

- **Exigência ilegal de garantia adicional:** o edital aplica garantia adicional para propostas abaixo de 85% do valor estimado (regra do art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/2021). Esse dispositivo aplica-se exclusivamente a **obras e serviços de engenharia**, não a fornecimento de refeições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- **Minuta contratual incompatível e erros materiais:** a minuta do contrato contém trechos descabidos de outro objeto (menciona recebimento/garantia de "veículos", manuais de usuário e assistência técnica). Há também outra contradição: O TR proíbe subcontratação, mas a minuta do contrato a permite. Por fim, há erro no e-mail oficial de impugnação, cadastrado como .gov.b em vez de .gov.br; e

- **Nutricionista/Responsável Técnico e cardápio:** exigência indevida de vínculo empregatício/contratual do nutricionista já na fase de apresentação da proposta e contradição no cardápio: o TR proíbe suco artificial, mas o exige nos kits e refeições excepcionais no Apêndice I.

Por fim a impugnante requer a suspensão cautelar da sessão pública do referido pregão; ajuste integral do edital para incluir fichas técnicas/gramaturas; atualização das normas para a CVS nº 3/2026, flexibilização da exigência de CNAE, refazimento da estimativa de preços, exclusão da garantia de 85%, substituição da minuta do contrato por uma adequada e a republicação do Edital com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA:

"Preliminarmente causa estranheza uma empresa que tem como atividade econômica principal Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente" e secundária "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor" apresenta impugnação em um edital de alimentação para integrantes do Corpo de Bombeiros. Abaixo segue manifestação dos itens questionados:

4 - Insuficiência da especificação técnica e reconhecimento expresso no ETP:

Resposta - Há a necessidade de especificar a composição mínima do cardápio.

5 - Conformidade sanitária e legislação de alimentos:

Resposta - A Portaria CVS nº 5/2013 está em vigor até o dia 03 de outubro de 2026. No TR consta, no item 4, letra "c" expressamente "ou norma que a substitua", portanto nada há que ser corrigido.

6 - Responsabilidade técnica do nutricionista e regularidade perante o CRN:

O item 4, letra "g", Requisitos da Contratação, do Termo de referência prevê que "a empresa deverá estar regularizada nos órgãos sanitários competentes e possuir alvarás necessários...".

O item 5, Execução do objeto, prevê "A preparação das refeições deverá ocorrer exclusivamente em instalações próprias da Contratada, devidamente licenciadas pelos órgãos sanitários competentes, observando integralmente as normas da Vigilância Sanitária, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, a Portaria CVS nº 5/2013 e demais legislações aplicáveis ao preparo, manipulação, armazenamento e transporte de alimentos. Os serviços deverão ser executados sob responsabilidade técnica de nutricionista legalmente habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, cabendo-lhe a elaboração, supervisão, acompanhamento e controle dos cardápios, procedimentos operacionais, qualidade nutricional e segurança alimentar das refeições fornecidas.

Como se observa nestes dois itens, há a necessidade de empresa fornecedora estar licenciada pelos órgãos sanitários e que os serviços deverão ser executados sob responsabilidade técnica de nutricionista legalmente habilitado e inscrito no respectivo conselho. Estes itens deverão ser fiscalizados na execução do contrato. **Portanto nada há a ser alterado ou acrescentado no Termo de Referência.**

8. Contradição sobre quantidades, acionamento e logística: os quantitativos estão descritos nas especificações da contratação, pg. 12 do processo administrativo.

9. Cardápio: contradições e equivalência não demonstradas: O TR prevê, no item 5.2. "Atendimento Excepcional e Contingência de Campo: Em casos de acontecimentos excepcionais, catástrofes naturais, treinamentos operacionais ou ocorrências de longa duração que mobilizem contingente do Corpo de Bombeiros, a CONTRATADA deverá entregar as refeições diretamente no local do emprego do efetivo (a ser estabelecido antecipadamente), acondicionadas em recipientes térmicos que garantam a temperatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

adequada e a qualidade no momento do consumo, sem qualquer ônus adicional."

"Kit Lanche de Substituição: Nas situações operacionais descritas no item anterior, e mediante alinhamento com a fiscalização, a CONTRATADA poderá substituir a refeição quente por um kit composto obrigatoriamente por: 02 (dois) pães com frios, 02 (duas) frutas, 01 (um) suco de fruta (natural, polpa ou concentrado) em embalagem descartável de 500 ml e 01 (uma) barra de cereal, cujo valor equivalerá ao de uma alimentação normal cotidiana, sem custos adicionais."

No APENDICE I - Detalhamento do Cardápio consta "Ocorrendo tal hipótese, na embalagem conterá refeição composta de arroz, feijão, prato principal, guarnição, uma fruta ou sobremesa adequada à ocasião e um suco artificial, cujo valor equivalerá ao de uma alimentação normal servida cotidianamente à Contratante e sem qualquer outro ônus, a esta última".

Conforme se observa, há a necessidade de correção, devendo constar "suco de fruta (natural, polpa ou concentrado)".

Não se verifica necessidade de valores diferenciados, tendo em vista que se trata de situações emergenciais, excepcionais e de quantidade pequena, com necessidades urgentes e imprevisíveis, portanto com ônus para o fornecedor. Também consta no TR, "cujo valor equivalerá ao de uma alimentação normal cotidiana, sem custos adicionais", o que disciplina a forma e o valor de pagamento.

Com referência ao cardápio comemorativo, consta no TR "Deverão ser previstos cardápios diferenciados para as refeições, sem qualquer custo adicional para a Administração, para o atendimento em datas comemorativas (como Páscoa, Natal, Ano Novo, entre outras)".

As datas comemorativas mencionadas são tradicionais, com cardápios também tradicionais de notório conhecimento público. Sugere constar a expressão "cardápios tradicionais das datas comemorativas".

Diante do exposto, entendo ser necessário fazer algumas correções sugeridas, porém quanto ao item 4 do questionamento, "Insuficiência da especificação técnica e reconhecimento expresso no ETP", esta Secretaria não tem a expertise necessária, sugerindo apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural."

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL:

"Segue complemento referente a composição da alimentação. A marmita deve ser composta de: 300 gr de arroz; 150 gr de feijão; 120 gr de proteína animal (carne bovina, suína ou frango); 120 gr de guarnição; totalizando aproximadamente 700 gr. Complementos: salada folhosos ou legumes – 50 gr sobremesa – frutas – 1 unidade 4 vezes na semana; doces – 1 vez na semana".

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que parte dos apontamentos apresentados envolve questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, responsável pela elaboração dos referidos documentos, para análise e manifestação. Em relação aos apontamentos relacionados ao cardápio, estes foram encaminhados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, a qual contém expertise necessária para discorrer sobre o assunto. A mesma se manifestou de forma a complementar as informações a respeito do cardápio, incluindo a gramatura aproximada de cada item da refeição a ser fornecida.

No que se refere aos apontamentos cuja análise compete a esta Comissão, serão realizadas as devidas correções pertinentes.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, e as análises realizadas por esta Comissão Permanente de Licitações, verifica-se que parte dos apontamentos formulados pela impugnante merece acolhimento, especialmente aqueles relacionados à necessidade de aperfeiçoamento de determinadas disposições constantes do Edital e de seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Dessa forma, esta Comissão adota as manifestações apresentadas pela área técnica e delibera pela revisão do instrumento convocatório e de seus anexos, incorporando as adequações consideradas pertinentes, as quais serão refletidas em nova versão do Edital.

Em razão das alterações a serem promovidas, será realizada a republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, observadas as disposições da legislação vigente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Vivianne Cavalcanti
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leticia Paschoalino
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LUCAS ALEXANDRE GARCIA DE ARAUJO - ME**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de julho de 2026.

São Carlos, 22 de julho de 2026

Michael Teruo Yabuki
Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana